

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS –UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A COMBINAÇÃO ENTRE MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS E A CADEIA
DE CUSTÓDIA NA EFICIÊNCIA DA COLETA E PRESERVAÇÃO DAS PROVAS
EM TEMPO HÁBIL**

WELLERSON SARAIVA DE ARAÚJO
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Maio/2021

WELLERSON SARAIVA DE ARAÚJO

A COMBINAÇÃO ENTRE MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS E A CADEIA DE
CUSTÓDIA NA EFICIÊNCIA DA COLETA E PRESERVAÇÃO DAS PROVAS EM
TEMPO HÁBIL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 21 de maio de 2021.

(Assinatura Digital)

Profa. M.a Esp. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

(Assinatura Digital)

Prof. M.e José Cristiano Leão Tolini Pires
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

A COMBINAÇÃO ENTRE MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS E A CADEIA DE CUSTÓDIA NA EFICIÊNCIA DA COLETA E PRESERVAÇÃO DAS PROVAS EM TEMPO HÁBIL

WELLERSON SARAIVA DE ARAÚJO¹
CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ²

Resumo: Os crimes quando são cometidos, sempre deixam vestígios aparentes ou não, logo após a ocorrência do fato, a autoridade policial deve dirigir-se ao local para fazer o isolamento adequado e garantir a proteção e afim de que sejam identificados os indícios de autoria e materialidade. O Estado através do processo de investigação dar uma resposta adequada para a sociedade, que almeja sempre a paz social e o bem-estar coletivo, e todos aqueles que quebrem essa normalidade sejam punidos de acordo com a lei. Mas como garantir que os vestígios não sofram influências externas, e que possam alterar sua veracidade e atrapalhar as investigações. O procedimento que é adotado desde a ciência de um delito, identificação de vestígios, armazenamento, até chegar em juízo é um ato totalmente documental, ou seja, todos os atos que são praticados são devidamente identificados, por quem os fizeram, local, data, hora, tal rigor é necessário para que a eficácia do recolhimento da evidência seja o mais real possível, a ligação entre as providencias adotadas de maneira pré-processual com o estrito cumprimento da lei, garante que tudo aquilo que o delito produz e é considerado ilícito será devidamente arguido no processo. O trabalho aborda através de pesquisas, jurisprudências, legislações, que a lei nunca ficará ultrapassada, pois com as inovações no âmbito do processo penal, todo crime será investigado de maneira eficaz e ter seu devido processo legal. Portanto, as evidencias são fundamentais para um processo investigatório, e todo vestígio tem sua particularidade e importância devendo ser resguardado, para que possa ser utilizado dentro do processo seja em matéria de acusação ou defesa, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Palavras-chave: Vestígios. Proteção. Investigação. Procedimento.

THE COMBINATION BETWEEN PROBATORY PRECAUTIONAL MEASURES WITH THE CUSTODY CHAIN, IN THE EFFICIENCY OF COLLECTION AND PRESERVATION OF TESTS IN SKILLABLE TIME

Abstract: When crimes are committed, they always leave traces apparent or not, immediately after the occurrence of the fact, the police authority must go to the place to make adequate isolation and ensure protection and in order to identify the signs of authorship and materiality. The State through the investigation process to give an adequate response to society, which always aims for social peace and collective well-being, and all those who break this normality are punished according to the law. But how to ensure that the traces do not suffer external influences, and that they can change their veracity and hinder the investigations. The procedure that is adopted from the knowledge of a crime, identification of traces, storage, until arriving in court is a totally documentary act, that is, all the acts that are practiced are duly identified, by those who did them, place, date, such rigor is necessary so that the effectiveness of collecting evidence is as real as possible, the link between the measures adopted in a pre-procedural way with strict compliance with the law, guarantees that everything that the crime produces and is considered illegal will be duly argued in the process. The work addresses through research, jurisprudence, legislation, that the law will never be outdated, because with innovations in the scope of criminal proceedings, every crime will be investigated effectively and have its due process. Therefore, the evidence is fundamental to an investigative process, and every vestige has its particularity and importance and must be safeguarded, so that it can be used within the process, whether in terms of prosecution or defense, respecting the constitutional principles of the adversary and wide defense.

Keywords: Traces. Protection. Investigation. Procedure.

¹ Discente do curso Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8916706011293629>. E-mail: welleronaraujo@hotmail.com.

² Professor/a do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Professora Mestre do Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. E-mail: cassiralourdes@gmail.com

INTRODUÇÃO

A necessidade do convívio em sociedade é uma característica inata dos seres humanos, pois todos dependem um dos outros, seja para adquirir novos conhecimentos, adquirir alimentos, ferramentas para trabalho. Diante na enorme expansão, novas pessoas entrando em outros círculos de convivência, é necessário que existam regras, direitos e deveres, para que a normalidade sempre prevaleça e se tenha o bem comum como base de todas as relações.

O senso de justiça é algo muito subjetivo, o que pode ser certo para uma pessoa, pode não ser para outra, por isso como apresentado por Rousseau, foi necessário ser feito o contrato social, em que o Estado é o julgador, afim de que evite arbitrariedades, e que a paz social prevaleça.

Foi apresentado as diversas formas de provas que são produzidas na formação do inquérito policial, qual a real importância da autoridade policial se deslocar o mais rápido possível para isolar o local do fato, de maneira pontual foi apresentado como as medidas cautelares probatórias combinadas com a cadeia de custódia para a coleta de provas de maneira pré-processual são determinantes para uma investigação precisa e eficaz, confirmando que nenhum crime pode passar despercebido, e que a polícia judiciária pode combater o crime organizado até mesmo durante a sua fase de preparação de possíveis outras práticas delituosas.

O presente trabalho demonstra como o Estado através de suas instituições, promove o bem-estar social, e as devidas penalidades a quem comete infrações penais. Uma importante fase para a garantia da normalidade, é através da investigação, para que ocorra o devido processo legal até o julgamento do indivíduo, com os indícios de autoria e materialidade que comprovem que aquele acusado é o real autor do delito. A análise apresentada, que envolve todo o aparato realizado, desde o isolamento do local em tempo hábil, desde a responsabilidade que os agentes tem ao desempenhar seu papel de maneira célere e ética, são fundamentais para a elaboração do inquérito policial, e assim ter uma proximidade da verdade real dos fatos.

Durante o procedimento de investigação, não se busca promover a punição do indivíduo, mas sim refere-se ao objetivo de manter a veracidade dos indícios de autoria e materialidade, que o local do crime seja preservado, e que após o devido processo legal, seja aplicado as medidas pertinentes ao caso. A implantação da cadeia de custódia, dar uma segurança jurídica para todos os envolvidos, pois existe um rigoroso procedimento desde a coleta das provas até a sua apresentação para análise do juiz.

Durante o trabalho é apresentado desde o conceito das provas, como elas são importantes na fase do inquérito policial, quais os princípios norteiam as provas, como são classificadas e os meios existentes para se provar algo. Logo adiante é apresentado o inquérito

policial, do que se trata esse procedimento, como é feito sua abertura, quais características e formalidades que devem ser obedecidas.

De maneira mais específica o trabalho apresenta o que são as medidas cautelares, e qual sua contribuição com a combinação com a cadeia de custódia, visando dar uma maior credibilidade nos apontamentos feito no inquérito policial, é apresentado quais as provas são produzidas durante o inquérito policial, desde a coleta de indícios no local do crime, que fazem parte de uma possível infração penal, passando pelo depoimento de testemunhas, acareação entre as partes envolvidas, até chegar na formalização do inquérito é análise do juiz competente.

A importância do estudo deste trabalho, é demonstrar que não existe crime perfeito, por mais que se tente esconder todos os meios de provas, sempre poderá ser traçadas hipóteses para tentar chegar na verdade real dos fatos. Com um trabalho de inteligência combinado com ciência, a sociedade terá uma resposta a altura do que seja esperando, e por consequência quem cometer um crime será punido independente de cor, classe social, sexo, religião.

A preservação do local do crime é primordial para compreender o que de fato aconteceu, muitas pessoas leigas por curiosidade acabam interferindo de maneira direta, muitas vezes sem intenção, seja para tentar prestar um socorro ou até mesmo para postar em redes sociais. Contudo, com todas as aplicações que são feitas com a finalidade de resguardar os vestígios, traz uma segurança jurídica, para garantir que aquelas provas obtidas condizem com a realidade, e poderão ser integradas ao processo judicial.

Conforme o trabalho apresenta, as provas não tem uma hierarquia, todas tem sem valor, ou seja, nem uma prova tem vantagem sobre outra. Para que seja feito um processo de maneira célere, o contato com as provas deve ser feito pelo mínimo de pessoas possíveis, visto que precisa ter sua preservação intacta, para que aqueles vestígios obtidos continuem no seu verdadeiro estado encontrado.

Vale ressaltar, que as provas e o processo penal estão ligados de maneira direta, logo todo material probatório que faz parte do inquérito policial, que perpetua a fase pré-processual, após o oferecimento da denúncia pela autoridade competente, as mesmas ficarão acostadas nos autos para serem trabalhadas tanto por matéria de defesa ou acusação, pois as provas não tem dono, mas sim integralizam um processo como um todo.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho apresenta-se como uma abordagem qualitativa, uma vez que tem sua estrutura baseada na busca de conceitos, doutrinas, legislação, explicações a respeito do tema,

artigos acadêmicos, o qual pode ser bem detalhado dentro do tema abordado, proporcionando uma visão mais ampla e explicativa dentro da proposta realizada.

Trata-se de um trabalho de pesquisa descritiva-explicativa-explorativa, que através dos materiais utilizados, apresentará ideias de doutrinadores do direito, como as jurisprudências acompanham o cenário atual, como a legislação acrescentada infere na garantia de direitos, a fim de que a lei nunca fique ultrapassada e violando garantias fundamentais.

Foi utilizado como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, com obtenção de pensamentos bem consolidados sobre o tema proposto, que através dos estudos realizados foi possível confirmar a hipótese apresentada, houve a conexão de ideias em que o conjunto final apresentado como as provas, local do crime, medidas cautelares, desempenham um papel fundamental para a formalização do inquérito policial.

1 DAS PROVAS

1.1 CONCEITO DE PROVA

O processo penal conforme apresenta Lopes Junior (2020) é o meio pelo qual através de uma recordação, reconstrução visa ter ideia de como e quais circunstâncias ocorreram um determinado fato histórico. Tem como finalidade auxiliar e fornecer elementos para a autoridade julgadora analisar os fatos, e decidir através de seu convencimento, toda essa atividade dos fatos passados reconstruídos para convencer o juiz, Lopes Junior (2020) afirma ser uma atividade sempre recognitiva. As provas desempenham um papel determinante na relação entre a peça acusatória, análise dos fatos pelo juiz, e seu convencimento externalizado na sentença. Tal reconstrução da realidade dos fatos é muito difícil, quando não impossível, por isso a integridade das provas se faz necessário para um devido processo legal ser eficaz e justo, o qual a atividade estatal jurisdicional jamais pode se abster de realizar sua função, conforme dispõe Art. 6º do Código de Processo Penal (BRASIL,1941), a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais"

Em sua doutrina Nucci (2020), traz o conceito de prova sendo como um termo originário da palavra latim – *probatio* – que tem entre os seus significados verificação, inspeção, exame. Dele também emana o verbo - *provar* – *probare* – com o sentido de verificar, aprovar, reconhecer por experiência, convencer alguém a alguma coisa ou demonstrar. Vale ressaltar também os sentidos trazidos pelo autor referente à prova, sendo definida em 3 sentidos: a) ato de provar, o qual a parte faz sua narração dos fatos, b) meio, trata-se da ferramenta utilizada

para demonstrar como se deu o acontecimento histórico, c) resultado da ação de provar, é o produto final obtido da arguição das provas demonstradas para a comprovação da tentativa de chegar à verdade dos fatos.

A finalidade da prova conforme apresenta Nucci (2020) é chegar ao convencimento do juiz, a respeito da verdade dos fatos e do direito que envolve o litígio entre as partes. A verdade dentro do processo penal aflora com a lide, podendo haver correspondência ou não com a realidade em que o fato ocorreu, contudo o juiz deve ser preciso ao dar sua decisão baseando-se nela. O objeto da prova é em sua essência a verdade que as partes envolvidas pretendem demonstrar sobre o fato histórico para terem o convencimento do juiz. Contudo, existem fatos que independem de provas, Nucci (2020) traz alguns exemplos: fatos notórios, que envolvem os evidentes extraídos das várias ciências existentes, e os intuitivos são apresentados através de experiências vividas e da lógica; fatos que contêm uma presunção legal absoluta; fatos irrelevantes ou impertinentes.

Vale ressaltar uma diferenciação bastante importante, elemento de prova, meio de prova, fonte de prova. Elemento de prova são todos os fatos e circunstâncias que farão parte do convencimento do magistrado, meio de prova é todo o aparato utilizado para os elementos de provas serem colocados dentro do processo em questão, já as fontes de provas são tudo aquilo que pode se conseguir as provas, seja objetos, pessoas.

1.2 PRINCÍPIOS

Conforme apresentado por Pacelli (2020) até a década de 1970 o princípio do contraditório era compreendido apenas em que ambas as partes poderiam ter sua participação no processo, com a oportunidade de conhecer as informações apropriadas ou as alegações feitas nos autos, e assim fazer a sua devida defesa. Com a doutrina do italiano Elio Fazzalari, foi incluído também o critério de *igualdade* ou da *par conditio* (paridade de armas), no sentido de que a participação, então garantida, se fizesse em simétrica paridade.

Através da ampla defesa o acusado deixa de ficar em desfrutuosidade, pois tem sua oportunidade de narrar os fatos conforme sua verdade, e não exerce só seu papel de mera participação para validação, mas sim de sua efetiva participação, a qual será essencial para o resultado final do processo. O contraditório e a ampla defesa constituem os princípios basilares do devido processo legal, juntamente com o princípio da inocência, possibilita de maneira justa, transcorrer um processo penal do indivíduo perante o Estado.

Sobre a identidade física do juiz conforme o Art. 399, § 2º, Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dispõe que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. É de

extrema importância que o juiz que teve contato direto com as provas como o depoimento das testemunhas, do ofendido e do acusado, é de grande valia que o mesmo faça a decisão a respeito do processo em questão.

A importância de que o juiz que analisar as provas seja o mesmo a proferir a sentença, quando no caso de condenação, deverá ser feito de forma motivada e com certeza, pois de acordo com Pacelli (2020) através da atividade recognitiva, o juiz dará ao conhecimento motivado a legitimidade apresentada em sua sentença. A certeza que não é fácil de ser auferida, deve ser baseada no máximo de cautelas, para não ferir e ocasionar injustiça ao condenado, por isso a importância de se ter um procedimento padrão em que o juiz que conhecer também julgar. Lopes Junior (2020) afirma que existe uma apegada relação entre a prova e a decisão proferida pelo juiz, de tal forma que são utilizados mecanismo para ser evitado o uso do autoritarismo e erros judiciais que podem custar muito para um cidadão.

Quanto ao princípio da comunhão das provas, Nucci (2020) define que por mais que uma das partes tente produzir provas por conta própria, as mesmas serão integralizadas ao processo, e poderá ser utilizada por qualquer um que esteja na relação processual, pois as provas servem para lapidar a verdade dos fatos argumentados e contribuir para o correto desdobramento do processo e decisão do magistrado.

O direito ao silêncio é um dos direitos básicos e inerentes a pessoa acusada ou suspeita, pois permanecer calada é uma faculdade do indivíduo, e em nenhuma hipótese esse princípio poderá ser violado, conforme Art. 5º da Constituição Federal, Inciso LXIII “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;” BRASIL,1988. Vale ressaltar que conforme Art. 206 do Código de Processo Penal (BRASIL,1941), “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”, logo a testemunha não goza de tal direito, pois o seu depoimento é de fundamental importância para elucidação do processo de maneira célere, sob pena de até cometer o crime de falso testemunho caso falte com a verdade em seu depoimento.

A não autoincriminação é um princípio derivado do direito ao silêncio e da presunção de inocência, o qual o acusado não pode ser forçado a produzir provas contra si mesmo, em sua doutrina Pacelli (2020) faz referência que o princípio da não autoincriminação converge do latim *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir), o qual aponta ser uma enorme conquista da processualização da jurisdição penal, direito esse que é garantido por lei, e que sua defesa seja feita de forma competente por uma pessoa qualificada, por seu advogado a sua escolha, e caso não tenha condições financeiras para arcar com um advogado, é nomeado um defensor público para garantir sua defesa em juízo.

Conforme o Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, dispõe que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Logo o indivíduo, tem seu direito de ser presumido inocente, via de regra não poderá ser condenado caso a sua culpabilidade não seja comprovada por completo.

1.3 CLASSIFICAÇÃO E MEIOS DE PROVAS

Conforme descrito por Beccaria (2015), ter um teorema geral, pode ser bastante útil, para apreciar a certeza de um fato, e sobretudo o valor dos indícios de um delito. Uma importante colocação feita, Becarria (2015) era quanto a combinação das provas, quando uma prova depende de outras para existir, ou quando várias provas dependem apenas de uma para se chegar à verdade, o número dessas provas será irrelevante, pois se a única prova verdadeira for destruída, será derrubada todas as outras. Mas quando as provas tem sua independência, ou seja, cada prova tem sua relevância como um todo na reconstrução do fato, maior será a probabilidade de se comprovar o delito, porque se tiver a falsidade em apenas uma prova, não terá influência sobre o conjunto total das provas. Era defendido que quando um delito fosse investigado era tratado como probabilidade, pois um castigo deveria ser utilizado apenas quando houvesse a certeza da verdade, ou, todavia, era mais fácil sentir a certeza moral, do que ter exatidão do ocorrido, (BECARRIA, 2015).

Ter leis claras e precisas é fundamental para que se evite erros, pois o juiz irá se limitar à constatação dos fatos, não será preciso que se utilize destreza e habilidades para investigar as provas de um delito, se as provas são compostas de clareza e precisão, o juiz utilizará em seu julgamento apenas o bom senso, pois felizes são as nações que o conhecimento obtido através das leis não é visto apenas como uma ciência (BECARRIA, 2015).

Quanto a classificação das provas Capez (2020), apresenta inúmeras modalidades, quanto ao objeto, que tem por finalidade a reconstrução do fato histórico, pode ser dividido em provas diretas que são aquelas que sua existência por si só comprova o fato, indiretas a qual utiliza o método raciocínio lógico-dedutivo, quando outros fatos são analisados de maneira secundária, mas tendo como vista a resolução do principal. Em razão do efeito ou valor Capez (2020) faz a distinção entre provas plenas que são aquelas necessárias e convincentes da formação do convencimento do julgador, a qual é exigida em uma condenação, e existem as não plenas ou indiciárias, que são em sua essência observadas dentro da probabilidade, vigorando dentro das fases do processo que ainda não existe uma certeza do julgamento.

Relacionado ao sujeito ou causa Capez (2020) define que a prova pode ser real, quando a prova é um objeto ou coisa externa a figura da pessoa, ou pessoal quando a prova está

diretamente ligada a pessoa humana, composta por afirmações pessoais. Quanto à forma Capez (2020) define as provas em testemunhal, quando uma pessoa alheia ao processo através de seu depoimento ajuda esclarecer o fato, a prova pode ser documental, quando será realizada através de documentos, e também a prova poderá ser material, quando a mesma será obtida através dos meios existentes químico, físico ou biológico.

Em sua doutrina Capez (2020), ressalta que os meios de provas alcançam tudo aquilo que possa ser utilizado de forma direta ou indiretamente, para que se possa ser feito a reconstrução e possível verdade real dos fatos. Que são utilizadas as provas documentais, pericial, testemunhal, etc.

Conforme descrito por Capez (2020) no direito processual penal persiste a verdade real dos fatos, de modo igual, que não tem que como tencionar qualquer limitação das provas, como pressuposto da não realização do interesse estatal na legítima aplicação das leis. Contudo existe algumas restrições que dever ser utilizadas dentro da liberdade probatória.

Dentro do princípio das liberdades das provas, o Código de Processo Penal (BRASIL,1941), dispõe sobre as restrições que devem ser aplicadas, no art.155, parágrafo único, ressalta que deve ser observados as mesmas exigências e formalidades aplicadas pelas leis de âmbito civil, tais quais sejam quanto ao estado da pessoa (obtido, grau de parentesco, casamento), no art. 158 define a exigibilidade da realização do corpo de delito quando existirem vestígios da realização do fato, em nenhuma hipótese a confissão do fato irá suprir sua realização. No art. 159, caput, do referido código, veda que durante a realização do julgamento não poderá ser feito a leitura de documentos ou apresentação de objeto, que não tenha sido relacionado nos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para que a outra parte tenha ciência e possa fazer a devida defesa. A Constituição Federal, Art. 5º, inciso LVI, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

De acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL,1941), “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Foi necessária uma reforma processual penal, onde o art. 157 do referido código, que abordava de maneira geral sobre o livre convencimento do juiz, sofria inúmeras restrições de entendimentos jurisprudenciais, de maneira incisiva no tocante da vedação da utilização somente de elementos colhidos na fase de inquérito policial para ser fundamentada a sentença condenatória.

Com a reforma processual penal Capez (2020) aponta o entendimento que deve ser seguido de maneira obrigatória será o do art.155, caput, como a observância da conjectura das

provas obtidas de maneira cautelar, não repetíveis e antecipadas, as quais ficam autorizadas a fundamentação da sentença exclusivamente baseada nelas, a título de exemplo serão aplicadas conforme art. 225 Código de Processo Penal (BRASIL,1941), quando o depoimento de uma testemunha é necessário e ela deverá ausentar-se, ou por enfermidade ou por velhice, colocar em risco o depoimento tão necessário para a instrução penal, caso não seja feito de maneira antecipada. Outro exemplo é o art. 366 do referido código em que o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir um advogado, os prazos serão suspensos, o juiz decretará a produção de provas de forma antecipada, e caso seja necessário até decretar prisão preventiva do mesmo.

Uma importante colocação feita em sua doutrina Capez (2020) afirma que a prova não é constituída de uma obrigação processual, mas sim um ônus. Também faz a diferenciação entre obrigação e ônus, Capez (2020) na obrigação a parte tem a imposição de praticar o ato, sob pena de transgredir a lei, já o ônus é uma faculdade, de tal forma que caso não seja cumprido não importará atuação adversa ao direito.

A prova segundo Capez (2020), é indubitavelmente vista como um ônus processual, visto que, as partes utilizam as provas a seu favor, pois através das suas apresentações ajudam a formar o convencimento da autoridade julgadora, utilizando-se de meios próprios e idôneos. Já ônus da prova é uma sobrecarga, que os envolvidos no litígio devem provar, através dos meios admissíveis, para reproduzirem a verdade real dos fatos. Portanto, quem faz afirmações deve conseguir provar, quem apresenta uma pretensão deve ter embasamento para comprovar os fatos constitutivos; quem está do outro lado fornece provas de que a alegação é improcedente, apresentando fatos extintivos, condições que tornem a ação impeditiva ou modificativa. Capez (2020).

Em seu livro Beccaria (2015) defendia que a lei sábia era aquela em que seus efeitos seriam felizes quando todos fossem julgados por seus iguais, pois, quando se trata de fortuna e da liberdade de um cidadão, todos os sentimentos envolvidos nas desigualdades devem ser afastados. Isto remete a imparcialidade do juiz, embora não expressa na Constituição Federal, o julgador deve exercer seu papel de maneira célere, na qual as partes confiaram no poder jurisdicional para resolverem seu conflito, e que a autoridade do juiz definirá quem apresentou a verdade para seu livre convencimento.

2 INQUÉRITO POLICIAL

2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

No Brasil, não existe uma definição clara no Código de Processo Penal a respeito do que seria o inquérito policial, Lopes Junior (2014) enfatiza que para ter uma noção do que seria, deve-se seguir as definições apresentadas pelos artigos 4º e 6º do Código de Processo Penal, os quais define a atividade desenvolvida pela polícia judiciária, a qual tem a finalidade de apurar o delito e sua autoria. Para Avena (2020) o inquérito policial pode ser compreendido como o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial, a qual através da obtenção de elementos que sugerem a autoria e comprova a materialidade das infrações penais cometidas e investigadas.

No entendimento de Andreucci (2015) o inquérito policial, é um procedimento exercido pela polícia judiciária, o qual reúne elementos de convicção, para dar amparo ao órgão de acusação promover a ação penal, sejam eles Ministério Público quando for a ação penal pública, e ofendido quando o crime for referente a ação penal privada. A investigação criminal pode ser iniciada de ofício ou depois de uma queixa-crime, para Andreucci (2015) não existe um desejo acusatório, tão pouco partes, apenas meros sujeitos.

O inquérito policial é um procedimento inquisitório, pois não existe a ampla defesa e contraditório, Avena (2020) afirma que é destinado a angariar informações imprescindíveis à elucidação de crimes. A investigação preliminar, conforme apresentado por Lopes Junior (2014) tem o atributo de ser um procedimento anterior ao processo penal, por isso, tem sua natureza pré-processual, seguindo de forma escrita e sigilosa.

A doutrina identifica que o processo penal pode ser derivado de uma investigação preliminar, e a investigação é feita para o processo, mas pode ocorrer de existir a investigação e não o processo, isso porque Lopes Junior (2014) expõe que o inquérito policial parte dos princípios da autonomia e instrumentalidade. No entendimento de Avena (2020) o inquérito policial apresenta-se de maneira não essencial ao ajuizamento da ação penal, na medida em que seu conteúdo tem caráter meramente informativo, e já se conhecem os elementos necessários para que seja feita a denúncia ou queixa-crime. Conforme artigos 39, § 5º, e 46, § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL,1941), o inquérito policial poderá ser dispensado sem que cause qualquer irregularidade.

Conforme apresentado por Avena (2020) o inquérito policial, não está sujeito a declaração de nulidade, isto porque, a lei não define um padrão que deva ser realizado. Mas

isso não impede que uma prova possa ser declarada nula, todavia apenas ela deverá ser excluída do inquérito não influenciando seu resultado como um todo.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial apresenta as seguintes características: procedimento escrito, conforme artigo 9º Código de Processo Penal (BRASIL,1941), todos os atos realizados no curso das investigações policiais serão formalizados de forma escrita e rubricados pela autoridade. Deve seguir o princípio da oficiosidade, conforme artigo 5º, inciso I, Código de Processo Penal (BRASIL,1941), os crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial deverá ser instaurado de ofício pela autoridade policial, sempre que houver conhecimento da prática de um delito que aconteceu, o qual é considerado um fato típico.

Outra característica é a oficialidade, ou seja, toda investigação deverá ser conduzida por agentes públicos, sendo impedido sua delegação a terceiros. Avena (2020) destaca que o Ministério Público não pode fazer esse papel de formulação do inquérito policial, pois já foi discutido em sede de repercussão geral conforme pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, e em hipótese alguma a presidência do inquérito policial poderá ser realizada pelo juiz.

O inquérito policial deve ser discricionário, a persecução fica concentrada na figura do delegado de polícia, logo o mesmo pode determinar ou postular, com discricionariedade, as diligências que forem necessárias para elucidar os fatos. Avena (2020) define que a discricionariedade refere-se a forma de como é conduzido as investigações, mas não pode ser confundido com a arbitrariedade, ou seja, quando o delegado apreciar ser fundamental, poderá realizar busca e apreensão domiciliar ou interceptação das conversas telefônicas, todavia antes de realizar essas providências, requisitará ordem judicial a autoridade competente, caso contrário as provas obtidas através da arbitrariedade poderão ser decretadas ilícitas e retiradas do inquérito policial.

O mesmo pode ocorrer quando o delegado ao proceder o interrogatório do investigado, não respeitar seu direito constitucional de permanecer em silêncio, causando constrangimento a falar, pois estará violando um direito não apenas da sistemática constitucional (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, BRASIL,1988), mas também a legislação ordinária (art. 6º, V, c/c o art. 186, ambos previstos no Código de Processo Penal).

Trata-se de um procedimento inquisitivo, portanto nessa fase não se tem o contraditório ou ampla defesa, Andreucci (2015) define a fase do inquérito como uma fase de

apurar os fatos, e não acusação de alguém, logo se não existe uma acusação, não terá defesa. Para melhor compreender Andreucci (2015) define investigação como sendo a busca de vestígios e indícios do fato a ser desmitificado.

É gerido pelo princípio da indisponibilidade, conforme artigo 17 Código de Processo Penal (BRASIL,1941), uma vez que o inquérito for instaurado, a autoridade policial não pode por sua própria iniciativa promover o arquivamento. Avena (2020) afirma que mesmo seja considerado um fato atípico que foi objeto da investigação, ou que não foi possível a identificação do autor do fato, sempre deverá ser feita sua conclusão e encaminhamento ao juízo.

Outra importante característica é o sigilo, pois através dele a autoridade policial poderá usar o elemento surpresa, e conseguir ter êxito nas investigações, pois as provas são colhidas instantes após a ocorrência do fato, e o investigado não terá tempo para tentar ludibriar os agentes públicos e atrapalhar o inquérito. Conforme art. 20 Código de Processo Penal (BRASIL,1941), a autoridade policial assegurará o sigilo necessário à demonstração do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade. Avena (2020) ressalta que tal sigilo não alcança o juiz e o Ministério Público.

O sigilo também não alcança o advogado que, conforme art. 7.º, XIV, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Código de Ética e Disciplina da OAB, tem o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração (salvo nas hipóteses de sigilo pontualmente decretado, caso em que o instrumento procuratório é necessário, nos termos do art. 7.º, § 10, ESTATUTO DA OAB.

O inquérito policial pode ser dispensável, ou seja, caso o juiz não o julgue necessário poderá não o utilizar. Conforme o artigo 27 Código de Processo Penal (BRASIL,1941), qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos que seja de ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Outra característica é que o inquérito tem caráter informativo, o qual apresenta ao Ministério Público ou o ofendido de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Para Andreucci (2015) as provas que forem colhidas na fase inquisitórias ajudaram a formação do livre convencimento do juiz, e poderão ser utilizadas quando obedecidas as formalidades da sua obtenção.

2.3 PROCEDIMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

Uma importante colocação a respeito do inquérito policial, Lopes Junior (2020) afirma que o para a instauração do inquérito policial basta a mera possibilidade de que tenha um fato punível, portanto o inquérito surge da possibilidade, mas tem como finalidade a probabilidade. Para atingir tal objetivo, Lopes Junior (2020) faz a divisão em dois campos, plano horizontal que consiste em ser demonstrado a existência do fato, o qual a partir da notícia crime será diligenciado para comprovar o grau de veracidade e probabilidade. Outro campo é o vertical, o qual será demonstrado quais os elementos terão conexão com a norma, tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A elaboração do inquérito deve ser feita dentro de um prazo razoável, que a própria lei delimita. Lopes Junior (2020) pontua que em relação à polícia judiciária, os prazos previstos de conclusão do inquérito policial não se esgotam com o fechamento do mesmo, principalmente quando existe uma prisão cautelar. O inquérito deve ser concluído dentro do tempo mais breve possível e, respeitando o prazo legal. Pois é um direito constitucional de quem está sendo julgado, ter sua sentença dentro do prazo razoável, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, BRASIL,1988).

Conforme descrito no artigo 10 Código de Processo Penal (BRASIL,1941), em regra, o prazo será de 10 dias para a conclusão do inquérito policial quando o acusado estiver preso, e 30 dias caso não exista prisão cautelar. O prazo só começa a correr no momento em que o indivíduo é preso, pois o objetivo é limitar sua permanência da privação de liberdade.

Existe as prorrogações de conclusão do inquérito policial, no caso do acusado preso, com a inovação da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, em seu artigo 3º-B, §2, caso o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.”. Quando o investigado estiver em liberdade, seja um caso complexo, com difícil elucidação, o prazo de 30 dias poderá ser prorrogado a critério do juiz competente para o processo (art. 10, § 3º, Código de Processo Penal), desde que existam motivos admissíveis para isso.

A instauração do inquérito policial deve seguir uma sequência de atos ordenados (MOUGENOT,2019), tem sua inicialização com a notícia do crime, a qual a autoridade competente toma ciência de um fato possivelmente ilícito. A doutrina faz quatro tipos de diferenciação da notícia crime, é definida de acordo como a autoridade toma ciência do ato criminoso.

A primeira forma é chamada de direta, espontânea ou de cognição imediata, para Mougnot (2019) essa modalidade ocorre quando a autoridade tem ciência de forma direta através de sua atividade funcional, é feito de maneira espontânea quando por um encontro casual se encontra um produto de roubo por exemplo, ou quando toma ciência pela *vox populi*, ou seja, através de meios de comunicação como televisão, rádio, jornal.

A segunda forma de notícia crime é a indireta, provocada ou de cognição mediata, para Mougnot (2019), essa modalidade é compreendida quando a autoridade policial toma ciências de um fato potencialmente criminoso através de terceiros. Esse relato pode ser feito tanto pela própria vítima, por seu representante legal, bem como Ministério Público ou a requisição do juiz, respeitadas as hipóteses previstas no art. 5º, § 1º, 3º, 5º, do Código de Processo Penal.

A terceira modalidade é a coercitiva, Mougnot (2019) define que é aquela derivada da prisão em flagrante, o qual o autor é apresentado a autoridade policial conforme art. 302 e incisos do Código de Processo Penal. Essa modalidade poderá configurar tanto como notícia crime direta ou indireta, irá depender se a autoridade policial participou ou não do flagrante.

A quarta modalidade de notícia crime é a *delatio criminis*, Mougnot (2019) define sendo aquela que a autoridade policial só irá tomar providências após ser comunicada por uma pessoa alheia ao ocorrido. Uma pessoa da sociedade que teve conhecimento do fato punível e requisitou providências do fato e sua punição adequada, buscando uma possível resposta do Estado para que a ordem não seja quebrada.

Conforme a lei processual, o inquérito deve seguir algumas formalidades para ser inicializado, Mougnot (2019) afirma que irá ocorrer a depender da sua espécie, ação penal de iniciativa privada, pública, condicionada ou incondicionada, deverá seguir como a lei determinar o caso a ser investigado.

Quando a ação é estabelecida em lei é pública incondicionada, o inquérito poderá ser realizado de cinco maneiras. A primeira forma é de ofício, Mougnot (2019) afirma que logo que a autoridade policial tiver ciência de um fato que seja considerado um possível crime tem o dever de iniciar o inquérito policial. O art.5º, I, do Código de Processo Penal, estabelece que durante o curso das atividades habituais, se tiver ciência, a polícia também deve fazer a abertura do inquérito policial.

O inquérito na sua segunda forma pode ser iniciado através de requisição, seja a pedido do Ministério Público, ou juiz, tão logo que souberem de um fato potencialmente criminoso, poderão dirigir-se a autoridade policial, requisitando a abertura do inquérito policial, conforme art. 5º, II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Afirma Mougnot (2019), que a

requisição tem caráter obrigatório, mas nada dentro de subordinação, mas sim dentro do dever funcional de ser investigado um fato, tão logo que se tenha ciência do ocorrido.

Conforme art. 5º, II, do Código de Processo Penal (BRASIL,1941), o inquérito policial poderá ser iniciado por meio de requerimento do ofendido ou de seu representante legal. Para Mougenot (2019), tal requerimento é um pedido que a vítima ou seu representante faz a autoridade policial para ser instaurado o inquérito para apurar a pratica do ato criminoso.

Por força da *delatio criminis*, conforme prevista no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), qualquer pessoa que tiver conhecimento de uma infração penal, pode fazer a comunicação a autoridade policial competente. Conforme apresenta Mougenot (2019), a *delatio criminis* é facultativa, somente nos casos em que a lei estabelece sua obrigatoriedade que deva ser cumprida, por exemplo funcionário público que tenha conhecimento no exercício da sua função, médicos no exercício da medicina ou outra profissão sanitária, do qual tomaram conhecimento do fato.

E por último o inquérito poderá ser iniciado mediante prisão em flagrante, Mougenot (2019) afirma que será iniciado tão logo que for apresentado a autoridade policial, tomando conhecimento da pratica penal delituosa será lavrado o auto de prisão em flagrante, e iniciado o inquérito policial.

O inquérito policial é uma ferramenta de apuração de fatos relacionados a infração penal, e identificar a autoria, serve de base para a ação penal ou às providencias cautelares (CAPEZ,2020). Conforme apresenta Azevedo (2018), as garantias constitucionais induzem ao procedimento investigatório proteção ao cidadão da arbitrariedade do Estado. Entretanto, tais garantias durante o inquérito policial ficam em segundo plano, para ter uma seriedade na coleta de provas, e que traga eficácia na investigação, para que não tenha uma movimentação do poder judiciário de maneira desnecessária. Para Bonfim (2012), o inquérito policial seria um filtro do sistema penal, para que a máquina do Poder Judiciário não seja ativada para fatos desconhecidos ou de autoria desconhecida.

O inquérito policial tem sua função garantidora, pois os fatos serão provados como realmente aconteceram, servirá como base de defesa, a qual poderá ter vários pontos de vista. (AZEVEDO,2018). Possui características singulares, e servirá como base em várias fases, como na inquisitiva, como também na acusatória, e poderá ser utilizado tanto por acusação, como pela defesa. Uma importante característica a ser destacada do inquérito policial é que muitos crimes demoram muito tempo para serem julgados, tem sua relevância pois uma testemunha ao passar do tempo não irá se lembrar de detalhes que podem ser cruciais para resolução do caso, logo o inquérito serve de base essencial para compreensão do magistrado. (AZEVEDO,2018).

3 PROVAS DO INQUERITO POLICAL

3.1 MEDIDAS CAUTELARES

É através das chamadas medidas cautelares que se almeja, com eficiência, garantir que o processo tenha uma seriedade e transparência, ou seja, será aplicado a lei substantiva ou material, com a intenção de ter a preservação e inalterabilidade de fatos ou meios que serão de caráter importantíssimo para a prestação jurisdicional (MOUGENOT,2019). De tal maneira que tudo que possa ser utilizado como meio de prova para resolução do processo esteja com seu valor probatório íntegro, protegido de falsidade, modificação ou perda do seu significado ou utilidade (MOUGENOT,2019).

As medidas cautelares baseiam-se em quatro características, provisoriedade, revogabilidade, substitutividade, excepcionalidade. (MOUGENOT,2019). Dentro da primeira característica a provisoriedade, tem o objetivo de assegurar que sejam tomadas as providências que interfere diretamente no resultado útil do processo, mas não ter caráter definitivo, serão realizadas apenas durante o período determinado e de sua necessidade (MOUGENOT,2019).

Quanto a característica da revogabilidade, existe sua *aplicação rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto as coisas permanecerem como estão, quando não mais for possível fazer essa medida, será feito sua revogação perante o caso concreto (MOUGENOT,2019). As medidas cautelares são passíveis de serem substituídas a qualquer tempo, como previsto no art. 282, § 5º e 6º do Código de Processo Penal, assim tal medida poderá ser substituída por outra(s), isolada ou cumulativamente, conforme art. 282, §1º, do referido código.

Outra característica das medidas cautelares é a excepcionalidade, pois pelo seu caráter restritivo de garantias e liberdades que são asseguradas constitucionalmente, não podem ser usadas de maneira aleatória (MOUGENOT,2019). Isto porque a título de exemplo, se uma pessoa tem sua prisão cautelar decretada, e durante o processo é for declarada inocente, a sua perda durante tal período será irreparável, por isso o Supremo Tribunal Federal segue o entendimento de que possuem efeito suspensivo, mantendo-se *o status quo*, ou seja deverá responder em liberdade até julgamento em última instância (MOUGENOT,2019).

Com o seu caráter de excepcionalidade devendo sempre ser respeitado, as medidas cautelares guardam requisitos indispensáveis para a sua determinação como: *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis* (MOUGENOT,2019). A expressão *fumus comissi delicti*, no âmbito penal, assemelha-se ao *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”) na esfera cível. Tal medida deve ser aplicada quando já tem no curso das investigações a identificação

de autoria e a existência do elemento subjetivo do crime dolo ou culpa, e se tenha uma possível condenação no final da instrução penal (MOUGENOT,2019).

Em relação ao *periculum in libertatis*, derivado do *periculum in mora* presente nas medidas cautelares de natureza extrapenal, refere-se que se o agente autor da infração penal continue solto, poderá prejudicar o resultado útil do processo como: alterar provas, coagir testemunhas, tentar fuga, tais práticas são de natureza grave, por isso tal motivo se torna suficientemente para ser feito o pedido de decretação da prisão., para garantia do resultado pratico do processo (MOUGENOT,2019).

Todavia, caso o agente colabore com as investigações, e sua liberdade não prejudique o processo, o mesmo poderá continuar em liberdade, mas com algumas restrições ou vedações, as quais serão impostas medidas cautelares (MOUGENOT,2019). Vale ressaltar que para apreciação do pedido de prisão deve estar cumulativamente preenchido os dois requisitos *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Uma característica a ser ressaltada das medidas cautelares é a de valor probatório, ou seja, aquela que são deferidas pelo juiz competente ainda na fase pré-processual, são exemplos de tais medidas interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo, depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, ou seja depoimento que foi tomado antes do momento processual oportuno. São referidas aos atos de investigação, ou seja, não se refere a uma afirmação, mas a uma hipótese, estão a serviço da instrução preliminar, não se exige a estrita observância da publicidade, contraditório, servem para formar o *opinio delicti* do acusador, não estão destinadas à sentença, mas para demonstração da probabilidade do *fumus comissi delicti* para justificação do recebimento da ação ou seu devido arquivamento (LOPES JUNIOR, 2014).

3.2 CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia foi uma inovação colocada pela lei do pacote anticrime, que acrescentou ao Código de Processo Penal dentro do cenário probatório brasileiro a chamada cadeia de custódia (RANGEL,2020). No art. 158-A, do Código de Processo Penal, traz a definição de cadeia, como sendo o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Ainda dentro do art.178-A, §1º do Código de Processo Penal, apresenta a forma de inicialização da cadeia de custodia e o que deve ser preservado. Tem-se início com a

preservação do local do crime, que será feito logo após o fato ocorrido, onde através dos procedimentos policiais ou periciais, identifiquem a existência de vestígios.

Após a observância do local do crime, o agente público que identificar um elemento que possa ser considerado elementar para a produção de prova, ficará sobre sua responsabilidade e o dever de preservar, Art.178-A, 2º§ do Código de Processo Penal. No referido artigo em seu parágrafo 3º, foi definido o que seria vestígios, sendo todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que tenha relação com a infração penal.

Conforme apresenta Rangel (2020), a cadeia de custódia seria o procedimento que toda matéria probatória fica sobre a responsabilidade de um agente público, que são conhecidos e identificados os quais irão fazer a documentação de sua coleta. Para o mesmo autor, processo é história e história é documentada, que se tem na cadeia de custódia é uma documentação da ordem cronológica, de toda a descoberta de provas ou elementos informativos que a acompanham.

A ideia central da cadeia de custódia é ter a preservação das informações que foram colhidas e ter documentação, da forma que foram encontradas e principalmente a identificação dos responsáveis da coleta, manuseio e armazenamento. Tudo isso tem o claro objetivo de que todo o procedimento seja feito de maneira correta, desde a preservação até chegar no armazenamento, para que as provas não sejam contaminadas, e não sejam objetos de nulidades (RANGEL,2020).

Se por um acaso houver a quebra da cadeia de custódia dentro do espaço da coleta até chegar na análise do magistrado, colocará em dúvida todo o caminho percorrido, resultando na invalidação da prova. Todo esse procedimento adotado tem a finalidade de que o acusado tenha seus direitos constitucionais assegurados como devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, e principalmente a licitude das provas que são apresentadas (RANGEL,2020).

Para que a cadeia de custódia tenha sua confiabilidade da sua análise e o laudo produzido tenha validade, deve seguir as seguintes fases: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento, descarte (AVENA, 2020).

Na primeira etapa a do reconhecimento, será identificado todos os elementos possíveis de produção de prova pericial. Logo em seguida é feito o isolamento, o qual deve ser feito de maneira adequada para que se evite a alteração do estado das coisas, isolando o local imediato, mediato e os relacionados onde se encontram os vestígios (AVENA, 2020), vale ressaltar que conforme determinação do art. 158-C, §2º, do Código de Processo Penal, uma vez o local do

crime isolado, não é permitida a entrada de pessoas estranhas aos encarregados de perícia, bem como qualquer remoção do local, ou desfeita da cena do crime antes da liberação do perito responsável, se tais atos forem praticados, implicará na fraude processual.

Será feita a fixação, ou seja, uma descrição detalhada fielmente, da cena encontrada no local do fato criminoso ou no corpo de delito, sua determinado sua posição na área de exames, para demonstração pode ser utilizado fotografias, filmagens ou croqui, de tal maneira que é indispensável a descrição do laudo realizado pelo perito competente. O ato da coleta, consiste no recolhimento do vestígio, o qual será subjugado à análise pericial, sempre observando e respeitando sua natureza e características (AVENA, 2020).

Com disposto no art. 158-C, do Código de Processo Penal, está coleta de vestígios deve ser feita de maneira preferencial por peritos oficiais, o qual fará o encaminhamento adequado até a central de custódia, poderá ser feito a realização de exames complementares, tais quais sejam considerados necessários para elucidação do fato que esteja submetido a perícia.

Em relação ao acondicionamento, é o procedimento em que cada vestígio tem sua especificidade resguardada em embalagens individuais, são respeitadas suas características físicas, químicas e biológicas, em depois identificadas com os seguintes dados: data, hora e nome do responsável pela coleta e acondicionamento (AVENA, 2020). No art. 158-D, § 1º do Código de Processo Penal, faz referência de como deve ser o envelope ou frasco de condicionamento, depois de guardado o vestígio da melhor maneira e no envelope ou frasco correto, deverá ser selado com um lacre, com uma numeração individual, de tal forma que essa vedação será primordial para garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

Ainda sobre o lacre realizado no acondicionamento dos vestígios, vale ressaltar que só poderá ser realizado pelo perito competente para a sua elaboração do laudo técnico, ou por pessoa que de maneira motivada e autorizada por quem tem autoridade para tal finalidade, conforme disposto no art. 158-D, § 3º do Código de Processo Penal. Após o rompimento deve constar nome, matrícula do responsável, data, local e por qual motivo fez a violação, uma vez realizado o rompimento e feito a análise técnica, deverá ser feito novamente um novo acondicionamento e por consequência selado e lacrado da mesma forma anteriormente realizada, conforme art. 158-D, §§ 4º e 5º do referido código.

Em relação ao transporte, é o ato de transferência do vestígio de um local para outro, observando as condições adequadas, de tal modo que se preserve as características originais, tal como o controle da sua posse. O recebimento, é o ato formal da transferência de quem está

com o vestígio para quem irá ficar responsável, deve ser feita toda formalidade e documentação, como referência a qual procedimento e unidade da polícia judiciária está subordinada, o local e origem, quem fez o transporte do local até a unidade da cadeia de custódia, o código de rastreamento, assinatura, e por último quem recebeu (AVENA, 2020).

O processamento é a própria realização do exame pericial, com o devido manuseio do vestígio pela pessoa técnica para realização e identificação do resultado que se pretende obter, após a conclusão será feita a documentação do laudo realizado pelo perito qualificado para tal. O armazenamento será o local onde será guardado os vestígios, em condições adequadas, do material a ser processado, preservado caso seja necessário a realização de contra perícia, descarte ou transporte, sempre com a vinculação ao número do laudo que já foi realizado (AVENA, 2020).

Para maior garantia da integridade dos vestígios armazenados, todas as pessoas que tiverem contato, devem ser identificadas, bem como data e hora do acesso, conforme art. 158-E, § 3º, do Código de Processo Penal. Em relação ao descarte é o procedimento que faz referência a emancipação do vestígio, a qual deve ser observado a legislação aplicada, e quando for necessário após liberação da autoridade policial (AVENA, 2020).

3.3 TIPOS DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL

O primeiro tipo de prova é o pericial, ou do corpo de delito. As perícias são realizadas para se ter uma noção do fato ocorrido, e também serem usadas como provas obedecendo suas especificidades para tal (ANDREUCCI, 2015). O corpo de delito é formado por todos os vestígios deixados após o cometimento do crime, e conforme disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, toda infração penal que deixar vestígios, é obrigatório a realização do corpo de delito. Dentro da perícia também existe o exame necroscópico, o qual tem a finalidade de apontar as causas do óbito.

O interrogatório é a coleção de perguntas, realizadas pela autoridade competente dirigidas a figura do acusado, com a finalidade de apurar a autoria e materialidade do crime ocorrido (ANDREUCCI, 2015). Através do interrogatório podem ser produzidas provas de acusação, ou também pode ser considerado como um meio de defesa, atualmente o Código de Processo Penal, de maneira excepcional, pode ser feito através do sistema de vídeo conferência, ou outro sistema de transmissão que possa ter áudio e imagem, conforme disposto nos §§2º a 4º, do referido código. O procedimento do interrogatório é feito de duas etapas, a primeira sobre figura do acusado, e a segunda em relação a infração penal cometida.

A confissão é definida quando o acusado realmente admite sua culpa em relação ao crime investigado (ANDREUCCI, 2015), após admissão de culpa, como estabelece o art. 190 do Código de Processo Penal, será perguntado ao acusado o motivo e as circunstâncias, e se mais pessoas participaram para que o crime ocorresse. Vale ressaltar que a confissão por si mesma, não vale como elemento de condenação, ou seja, tem que ter outras bases legais em outros elementos de provas, sendo a mesma divisível e retratável conforme art. 200 do Código de Processo Penal.

A prova testemunhal é aquela que a pessoa é chamada para fazer seu depoimento acerca de determinada infração penal. Conforme Andreucci (2015), classifica as testemunhas de várias formas, entre elas direta quando a testemunha de fato presencia o fato, indiretas quando através de terceiros tiveram conhecimento do ocorrido, próprias quando depõem sobre o fato principal, objeto da prova, improprias quando seu depoimento é baseado em fatos secundários, mas que podem ajudar no principal, as testemunhas numerárias que são arroladas pelas partes envolvidas, extranumerárias que são ouvidas por iniciativa do juiz, existem as testemunhas informantes que são aquelas que estão dispensadas de prestar o compromisso da verdade, e por último as testemunhas referidas, que conforme art. 209, §1º do Código de Processo Penal, são referidas durante o processo e podem ser ouvidas pelo juiz quando decidir ser conveniente.

Em relação ao reconhecimento de pessoas e coisa, tem sua disposição legal nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal. O reconhecimento segundo Andreucci (2015), é o ato pelo qual uma pessoa identifica outra pessoa ou uma coisa, e confirma a sua identidade. O reconhecimento de pessoas de pessoas deverá seguir estritamente o art. 226 do referido código.

A acareação conforme apresenta Andreucci (2015), é o pôr cara a cara, ou seja, colocar uma pessoa na presença da outra e serem ouvidas, a acareação poderá ser feita entre acusados, entre testemunha e acusado, entre testemunhas, entre ofendidos, entre acusado e ofendido, entre testemunha e ofendido. A prova documental está disposta no art. 232 do Código de Processo Penal, são considerados documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Para Andreucci (2015), a prova documental é a chamada prova literal, pode ser utilizadas fotografias como valor de original com a sua devida autenticidade. Como dispõe o art. 231 do referido código, salvo disposição em contrário, as partes em qualquer fase do processo podem apresentar documentos.

Por fim, existe a busca e apreensão, que poder ser dividida em domiciliar ou pessoal. A domiciliar é aquela realizada na casa de alguém quando houver fundadas razões, conforme dispõe as alíneas A a H, § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal. Já a busca pessoal é

aquela realizada no corpo da pessoa, com a finalidade de encontrar coisas relacionadas a infração penal, a qual independe de mandado judicial, conforme artigo 244 do referido código.

CONCLUSÃO

O presente trabalho através do problema de como garantir o máximo da integridade das provas de um crime para evitar influências externas e possíveis erros e vícios na elaboração do inquérito policial, demonstrou que através da inovação da cadeia de custódia combinada com as medidas cautelares, tem sua eficiência demonstrada conforme exposto. Pois todo o rigor que a lei determina, para que as provas condizem com a realidade, e possam garantir um julgamento justo daquele que é acusado, são aplicadas de maneira célere por todos os agentes que estão ligados diretamente e inteiramente ao caso, que visam um objetivo comum, a busca real dos fatos.

O presente trabalho apresentou quais todos os procedimentos devem ser adotados após o cometimento de um crime, logo após a ciência do fato, a autoridade competente, deve dirigir-se ao local e preservá-lo. A importância de ter um local preservado é indiscutivelmente necessária, pois através dele é de onde tem-se início todas as investigações pertinentes ao caso.

A apresentação da formalização do inquérito policial, das medidas cautelares combinadas com a cadeia de custódia, consegue transmitir uma ideia de todos os passos que um processo judicial criminal pode percorrer. Demonstra que o Estado tem o controle da situação, que todos aqueles que pretendem quebrar a ordem social, serão julgados e punidos de maneira precisa.

Vale destacar a inovação da cadeia de custódia, uma inovação implementada pelo pacote anticrime, que veio somar ainda mais para a seguridade da preservação das provas, pois todos os passos desde a identificação do agente que fez sua coleta no local do crime, sua guarda em recipiente específico para permanecer no seu verdadeiro estado, o seu transporte e onde será feito seu armazenamento, deverá ser identificado a hora, data, quem é o profissional responsável no seu manuseio, ser feito sua devida lacração, tudo isso é de extrema importância para que a celeridade processual seja respeitada, e o juiz possa ter seu livre convencimento de acordo com a verdade real dos fatos que foram apresentados.

As medidas cautelares de caráter probatório, tem um papel de caráter provisório, ou seja, as medidas tem que ser delimitadas para ocorrer em um determinado espaço de tempo, e mediante autorização judicial. Visto que, elas interferem diretamente na privacidade de uma pessoa, seja através de uma interceptação telefônica, um pedido de exame de DNA.

Toda essa investigação de caráter preliminar é fundamental, pois através da coleta dessas provas de maneira antecipada, consegue-se traçar investigações bem incisivas e provar que alguém realmente está cometendo um crime ou em sua eminência. Pois se uma pessoa comete um determinado crime, e tem a informação que poderá receber uma busca da autoridade policial, com toda certeza irá destruir todos os meios de provas para não ser comprovada a prática delituosa.

Os meios de provas consistem nos mais variados possíveis, favorecendo todo um respaldo jurídico, pois a prisão é uma exceção no nosso ordenamento jurídico, e através de uma investigação concisa e precisa, poderá tirar de circulação do meio social, indivíduos que atentem contra a paz social, seja por cometerem crimes patrimoniais ou até mesmo contra a vida de outras pessoas, que é o bem maior que um ser humano detém.

O inquérito policial de acordo com a legislação vigente pode ser dispensado pela autoridade do juiz, mas como apresentado é tão rico em detalhes, que através de uma prova pode esclarecer vários detalhes do caso, seja para absolver ou condenar uma pessoa. Logo, todas as pessoas envolvidas nesse procedimento, são devidamente identificadas.

Toda prova tem sua particularidade, logo sua preservação se faz tão necessária, o cuidado para que através delas possa se chegar próximo a realidade dos fatos, que é o papel principal de uma investigação policial. Portanto, a coleta de prova de forma antecipada tem o objetivo bem específico de evitar destruição, coação de vítimas, evitar que o investigado possa se evadir, fazendo com que atrapalhe as investigações, e que todo esse aparato seja bem desenvolvido, para que a lei seja aplicada de maneira justa e eficaz, fazendo com o que possa vigorar a paz social e a proteção da sociedade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Curso Básico de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Teodoro Karlic. **A importância do inquérito policial como instrumento de persecução penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5623, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63527>. Acesso em: 6 mar. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Paulo M. de Oliveia; prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

_____. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em 22 de fev. de 2021.

_____. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em 22.02.2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos**. 2019. Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Disponível em: https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual_unificado_tcc_2019.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECHNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2020.